



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236845 - CE (2026/0157092-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**I. CASO EM EXAME**1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.2. Pedido de reforma para relaxar a prisão por excesso de prazo ou substituir por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pleitos subsidiários.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**3. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a justificar o relaxamento da prisão, nos termos do art. 648, II, do CPP; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem gravidade da conduta e risco à ordem pública; e (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para substituir a custódia.**III. RAZÕES DE DECIDIR**4. O excesso de prazo não se caracteriza por mera soma aritmética e demanda análise da razoabilidade da marcha processual, que, no caso, é compatível com a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas.5. Não há desídia estatal evidenciada, pois a tramitação registra providências imprescindíveis à instrução, inclusive em decorrência de requerimentos defensivos, o que afasta ilegalidade manifesta.6. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, baseada em gravidade concreta dos delitos e em risco de reiteração delitiva, elementos suficientes para tutela da ordem pública.7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes dados concretos do *periculum libertatis*, e processos em curso podem ser considerados como reforço contextual, sem substituírem condenação.8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados, diante da natureza e da gravidade das imputações e do cenário processual.9. Inexistindo constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que preservou a custódia e rejeitou o pedido de relaxamento ou substituição por cautelares.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236845 - CE (2026/0157092-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Pedido de reforma para relaxar a prisão por excesso de prazo ou substituir por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pleitos subsidiários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a justificar o relaxamento da prisão, nos termos do art. 648, II, do CPP; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem gravidade da conduta e risco à ordem pública; e (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O excesso de prazo não se caracteriza por mera soma aritmética e demanda análise da razoabilidade da marcha processual, que, no caso, é compatível com a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas.

5. Não há desídia estatal evidenciada, pois a tramitação registra providências imprescindíveis à instrução, inclusive em decorrência de requerimentos defensivos, o que afasta ilegalidade manifesta.

6. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, baseada em gravidade concreta dos delitos e em risco de reiteração delitiva, elementos suficientes para tutela da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes dados concretos do *periculum libertatis*, e processos em curso podem ser considerados como reforço contextual, sem substituírem condenação.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados, diante da natureza e da gravidade das imputações e do cenário processual.

9. Inexistindo constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que preservou a custódia e rejeitou o pedido de relaxamento ou substituição por cautelares.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA NOGUEIRA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0203100-07.2023.8.06.0300 pela prática de homicídio qualificado, por três vezes, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e de associação criminosa, do art. 288, em continuidade delitiva, conforme art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, encontrando-se sob prisão preventiva desde 18/04/2023, com reavaliação judicial em 10/12/2024 e fase oral da instrução realizada em 30/10/2023.

A decisão agravada concluiu pela manutenção da prisão preventiva por fundamentação reputada idônea, destacando a gravidade concreta dos delitos imputados, o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas, bem como a inexistência de excesso de prazo aferível por mera soma aritmética, à luz da razoabilidade, da complexidade da causa e da pluralidade de réus, além de apontar contribuição defensiva para a dilação processual; ao final, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a fundamentação da mora processual na complexidade dos crimes e na pluralidade de réus é genérica, pois o feito estaria paralisado há 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses exclusivamente por pendência de laudo pericial de extração de dados de celular, sendo insuficiente, no caso concreto, a existência de 3 (três) réus e 2 (dois) tipos penais para justificar inércia estatal prolongada.

Argumenta, ainda, inexistir risco de reiteração delitiva ou periculosidade idônea, porque a única anotação mencionada – Ação Penal n. 0200126-75.2022.8.06.0156, referente ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – não possui trânsito em julgado e não poderia, isoladamente, sustentar a manutenção da preventiva sem violação à presunção de inocência.

Aponta deficiência de fundamentação na decisão de primeiro grau, que teria se limitado à gravidade abstrata do homicídio, sem indicação de fatos contemporâneos, reiterando que a custódia baseada em gravidade genérica configura constrangimento ilegal.

Ressalta a viabilidade e suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão da primariedade e do excesso de prazo que atribui à desídia estatal na produção da prova pericial.

Por fim, afirma excesso de prazo manifesto e desídia estatal, destacando paralisação do processo por 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses imputável ao aparato pericial e sem contribuição da defesa, razão pela qual afasta a incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Promove *distinguishing* dos precedentes citados na decisão agravada, ao consignar que, no HC n. 1.064.004/MG, a demora teria decorrido de incidentes processuais provocados pela defesa, e que, no HC n. 1.006.237/SP, a complexidade envolvia organização criminosa transnacional com dezenas de réus e cartas rogatórias, situação que, sustenta, não se aplicaria ao caso concreto com 3 (três) réus e uma única perícia local pendente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; em caso de manutenção da decisão, pleiteia a submissão do feito a julgamento colegiado pela Sexta Turma, a concessão de *habeas corpus* de ofício e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais mencionados na petição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de excesso de prazo, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a aferição da mora não se reduz a cálculo aritmético, impondo avaliação casuística orientada pela razoabilidade, considerada a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e a eventual contribuição defensiva. O agravante sustenta paralisação prolongada atribuída exclusivamente ao aparato pericial. Ocorre que os autos revelam a existência de três réus, apuração de triplo homicídio qualificado e associação criminosa, além de diligências que se estenderam no tempo, inclusive com iniciativas da própria defesa após o encerramento da fase oral, com pedidos de perícias em mídias e obtenção de imagens, seguidos de posterior tentativa de desistência indeferida. Nesse quadro, não se demonstra desídia judicial, mas tramitação compatível com a complexidade e com a necessidade de completude das providências probatórias, afastando a caracterização do excesso de prazo como ilegalidade manifesta.

No mesmo sentido, quanto à apontada ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* manteve a custódia com base na gravidade concreta dos delitos

imputados — triplo homicídio qualificado, perpetrado com *modus operandi* de acentuada violência, e associação criminosa —, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenir reiteração delitiva. O agravante afirma que a decisão de primeiro grau teria se limitado à gravidade abstrata. Entretanto, o contexto delineado nas informações da origem evidencia elementos concretos que transcendem a tipicidade em tese, legitimando a medida cautelar extrema. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta, evidenciada pelas circunstâncias da ação e pelo risco à coletividade, autoriza a manutenção da preventiva, não sendo suficiente a invocação de condições pessoais favoráveis para afastá-la.

Confirma-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC n. 1.064.004/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

*5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o *modus operandi* são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifamos.)

Ademais, no que tange ao risco de reiteração delitiva, a insurgência não se sustenta. A decisão agravada registrou anotação criminal em curso como indicador adicional da necessidade de tutela da ordem pública. O agravante invoca a presunção de inocência para obstar qualquer consideração a processos pendentes. Sem descurar do postulado constitucional, é pacífico que, em conjunto com a gravidade concreta e demais dados do caso, elementos extraídos do histórico judicial podem reforçar o juízo de periculosidade e a adequação da prisão, sem converter registros em título condenatório. No caso, não se assentou a preventiva exclusivamente em ação em andamento, mas em um conjunto de dados que, globalmente, sustenta a cautela.

Quanto à pretensão de substituição por medidas cautelares diversas, a decisão monocrática concluiu pela inadequação de providências mais brandas diante do *periculum libertatis* demonstrado, e pela compatibilidade da prisão com a presunção de inocência quando alicerçada em elementos concretos. O agravante insiste na suficiência do art. 319 do Código de Processo Penal em razão da primariedade e da demora. Todavia, à vista da natureza e da gravidade dos fatos, do risco apontado e da necessidade de garantia da ordem pública, não há espaço para mitigação, porquanto as medidas alternativas não se revelam aptas a neutralizar os riscos identificados.

No tocante ao *distinguishing* dos precedentes citados, também não assiste razão ao agravante. Os julgados referidos na decisão monocrática consolidam orientação de que a prisão preventiva se sustenta quando há gravidade concreta e risco de reiteração, e de que o excesso de prazo depende de análise global da marcha processual, não sendo

reconhecível quando a dilação se explica por elementos de complexidade ou por atos imputáveis à defesa. As distinções sugeridas não infirmam *a ratio* que rege o caso, pois o processo de origem envolve pluralidade de réus, multiplicidade de condutas graves e diligências relevantes, além de requerimentos defensivos que impactaram a tramitação, o que mantém a aplicabilidade dos paradigmas.

Por fim, quanto à tese de constrangimento ilegal com pedido de relaxamento, a decisão agravada foi clara ao afastar ilegalidade manifesta, com base em informações atualizadas da origem e na ausência de inércia judicial, determinando, inclusive, o acompanhamento do feito e a reavaliação periódica da custódia. O agravante reedita os fundamentos do recurso ordinário sem agregar elementos novos capazes de desconstituir o juízo monocrático. Nessa moldura, não se configura situação excepcional que imponha reforma, permanecendo hígida a conclusão de que a custódia é necessária e proporcional nas circunstâncias delineadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.845 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157092-0

Número de Origem:

00110042520238060086 02011211020238060300 02031000720238060300 02057225920238060300
02057234420238060300 06212898720268060000 2011211020238060300 2031000720238060300
2057225920238060300 2057234420238060300 6212898720268060000
11004252023806008602011211020238060300 110042520238060086

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES - CE035685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026